

LEI Nº 520/2018, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2018.

*Dispõe sobre a reorganização do Conselho de Alimentação Escolar do Município de Brasilândia do Tocantins e dá outras providências.*

A CÂMARA MUNICIPAL aprova e eu, Prefeito do Município de Brasilândia do Tocantins, Estado do Tocantins, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - O Conselho Municipal de Alimentação Escolar- CAE tem por finalidade; acompanhar, deliberar e fiscalizar a aplicação dos recursos destinados à compra de alimentos para merenda escolar.

**Art. 2º** - Compete ao conselho de Alimentação Escolar - CAE:

- I - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos destinados à alimentação escolar;
- II - zelar pela qualidade dos alimentos, em especial quanto às condições higiênicas, bem como a aceitabilidade dos cardápios oferecidos;
- III - No 1º semestre em uma Assembleia Geral Ordinária, o CAE analisará a prestação de contas, registrada no SIGPC ONLINE, para a emissão do parecer conclusivo acerca da execução do Programa no SIGECON Online.
- IV - elaborar o regimento interno do CAE;
- V - acompanhar e avaliar o serviço da Alimentação escolar nas cantinas;
- VI - comunicar ao FNDE, aos tribunais de contas, à Controladoria-Geral da União, ao Ministério Público e aos demais órgãos de controle qualquer irregularidade identificada na execução do PNAE, inclusive em relação ao apoio para funcionamento do CAE, sob pena de responsabilidades solidária de seus membros.

**Art. 3º** - O Conselho de Alimentação Escolar- terá a seguinte composição:

- I - 1 (um) representante indicado pelo Poder Executivo do respectivo ente federado;
- II - 2 (dois) representantes das entidades de trabalhadores da educação, docentes, discentes, indicados pelo respectivo órgão de representação, a serem escolhidos por meio de assembleia específica;
- III - 2 (dois) representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares, escolhidos por meio de assembleia específica;

IV - 2 (dois) representantes indicados por entidades civis organizadas, escolhidos em assembleia específica.

**Parágrafo Único** - Cada membro titular do CAE terá um suplente da mesma categoria, que assumirá as funções do titular em sua ausência.

§ 1º - O presidente do CAE será definido em reunião prévia ao ato de seus membros.

§ 2º - A nomeação dos membros do CAE será formalizada por ato de seus membros.

**Art. 4º** - O exercício do mandato de Conselheiros CAE é considerada serviço público relevante, e não será remunerado.

**Art. 5º** - Os conselheiros que faltarem, sem justificativa, a 3 (três) reunião consecutiva ou 5 (cinco) reuniões intercaladas serão excluídos do CAE e substituídas pelos respectivos suplentes.

**Art. 6º** - Os membros terão mandato de 4 (quatro) anos, podendo ser reconduzidos de acordo com a indicação dos seus respectivos segmentos.

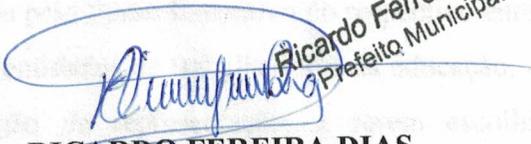
**Art. 7º** - O CAE reunir se a ordinariamente **bimestralmente** e extraordinariamente na forma que dispuser seu Regimento Interno.

**Art. 8º** - O Regimento interno do CAE será Reestruturado a cada mandato.

**Parágrafo Único** - Cabe ao Poder Executivo, através da Secretaria de Educação do Município, fornecer os meios necessários ao pleno funcionamento do conselho.

**Art. 9º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas das as disposições em contrário, em especial a Lei nº 107/99, de 07 de julho de 1.999.

Gabinete do Prefeito Municipal de Brasilândia do Tocantins/TO, aos 26 dias do mês de Fevereiro de 2018.

  
**RICARDO FERREIRA DIAS**

Prefeito Municipal